

A prioridade legal das cooperativas no recebimento de consignação em folha de salários de seus associados perante seus empregadores

*Fábio Telles Siqueira**
Advogado, especializado em cooperativas

Desde o ano de 1971, com a aprovação da Lei de regência das sociedades cooperativas, nº 5.764, assiste-lhes um direito que hoje, em 2019, é pouco difundido, conhecido e invocado pelos seus executivos, mas que, no entanto, se revela de singular importância para o movimento cooperativista, abrangendo dois aspectos bastante interessantes, quais sejam: (i) o da proteção legal a esse modelo econômico diferenciado, nos moldes determinados pelo §2º do. 174 da Constituição Federal¹, e (ii) o aspecto do comportamento humano na lida com suas finanças.

Essa intersecção envolve a filosofia da economia colaborativa cooperativa e a ciência da economia comportamental, recém-premiada em 2017 com o Prêmio Nobel de Economia para o norte-americano Richard H. Thaler, que desenvolveu a teoria da contabilidade mental, explicando como as pessoas simplificam a tomada de decisões financeiras de forma não racional, gerando a dificuldade na obtenção do alcance de metas de economia financeira.

Esse importante conhecimento passa a permitir a criação ou reforço de soluções sobre como as pessoas podem tornar as suas decisões financeiras mais eficazes para melhoria de seus resultados de economia financeira. Ocorre ser exatamente este o objetivo da economia colaborativa cooperativa: a melhoria dos resultados de economia financeira aos membros associados, assim como da própria comunidade onde atuam, na forma do 7º Princípio Cooperativista².

Seguindo essas premissas, a solução dada pelo art. 113 da Lei 5.764/71 garante que as cooperativas constituídas de empregados, servidores, aposentados e pensionistas de pessoas jurídicas, como empresas, órgãos públicos, organizações, têm primeira prioridade no recebimento de consignação em folha perante o empregador de seus associados, para pagamentos de, por exemplo, integralização de quotas parte do capital social,

¹ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (...)

² § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

² 7º - Interesse pela comunidade - as cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentado das suas comunidades através de políticas aprovadas pelos membros.

taxas de administração, pagamentos de obrigações financeiras diversas assumidas com a cooperativa. Atentemos:

“Art. 113. Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, às sociedades cooperativas ficará assegurada primeira prioridade para o recebimento de seus créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de pagamento de seus empregados, associados de cooperativas.”

A “ligação entre os pontos”, parafraseando as lições de Steve Jobs, está no reconhecimento da *imperfeição parcial racional de nossas decisões financeiras*, reconhecida como existente por outro Prêmio Nobel de Economia, em 1992, o estudioso Gary Becker. Este estudioso desenvolveu uma versão específica da teoria da racionalidade, a racionalidade instrumental, que envolve buscar a melhor relação custo-benefício para atingir um objetivo específico, mas sem refletir sobre a virtude ou dignidade do objetivo.

É justamente como contraponto a essa “ausência de reflexão sobre a virtude ou dignidade do objetivo” que as cooperativas apresentam-se de forma relevante como alternativa coerente para preencher essa lacuna constatada na teoria da racionalidade instrumental de Becker: na forma do instrumento societário e socioeconômico eleito para se atingir o objetivo econômico pretendido, com relevância social, o que denota a virtude e a dignidade também na forma eleita para se atingir a meta traçada, como se revelam as cooperativas.

A continuação dessa teoria de Becker foi dada pelo Prêmio Nobel de Economia de 2017, Richard H. Thaler, com sua teoria da contabilidade mental, que contribui com o tratamento dessa condição humana de racionalidade instrumental, acrescida basicamente do aspecto do “planejamento”. Quando a pessoa decide por economizar um recurso financeiro futuro, que ainda não adentrou em sua disponibilidade, ao utilizar-se do planejamento para alcançar a economia pretendida, a tendência de ela cumprir com sua meta é deveras superior a quando o recurso financeiro já está em posse da pessoa.

Nesse aspecto, o pagamento consignado prioritário para as cooperativas está intimamente ligado aos fundamentos dessa teoria, permitindo aos cooperados planejar suas integralizações de capital social e outros produtos ou serviços contratados com suas cooperativas, visando atingir os objetivos financeiros de forma planejada e antecipadamente contratada.

A evolução da teoria de Becker para a teoria de Taller, sob os aspectos fundamentais do cooperativismo e das sociedades cooperativas, em nossa visão, é de que as decisões dos associados de planejar seu futuro, com a aquisição de produtos e serviços, também leva em consideração, sim, a reflexão sobre a virtude e/ou dignidade do objetivo pretendido, mas também a forma de alcançá-lo da melhor maneira. Com isso, para se viabilizar o objetivo econômico pretendido pelo associado, por meio da ajuda mútua, a solução tanto sob o aspecto legal, como sob o aspecto psicológico, recai sobre a efetivação dos pagamentos contratados com sua cooperativa via consignação em folha de salário ou proventos.

A Lei 5.754/71, em verdade, complementa as disposições sobre o assunto consignação em folha, contidas no art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que prevê a possibilidade de empregador efetuar desconto nos salários, desde que decorrente de dispositivos de lei. O art. 113 da Lei Cooperativista, ao considerar que as cooperativas atendem a fins sociais e às exigências do bem comum, distinguiu e elevou ao nível de *primeira prioridade* o direito ao recebimento dos descontos de seus créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos em folha de salários de seus empregados, associados de cooperativa.

Muito embora as cooperativas do ramo financeiro e crédito, por integrarem o Sistema Financeiro Nacional na qualidade de instituições financeiras, estejam sujeitas também ao cumprimento da lei geral do empréstimo consignado em folha de salários, nº 10.820/03, que adota o critério da anterioridade do registro da consignação para definição da entidade consignatária detentora do direito de recebimento dos créditos, ainda persiste às cooperativas financeiras o direito à primeira prioridade quanto às demais consignações em folha referente a capitalização permanente e/ou demais produtos e serviços contratados, as quais precisam ser operadas pelos executivos destas sociedades.

Conquanto, juridicamente, tanto sob o aspecto preventivo e estratégico, como no litigioso, a preferência na consignação em folha pode ser instrumentalizada. O conhecimento desse direito e seu adequado tratamento por parte das cooperativas, seus executivos e assessores jurídicos apresenta-se estrategicamente relevante quando das negociações contratuais nos convênios de consignação entre cooperativas e as entidades empregadores de seus associados. Assim como, quando de eventual discussão judicial em que a prioridade no recebimento de consignações esteja envolvida no cenário em

litígio, a relevância do fundamento legal ora exposto poderá transparecer determinante.

E, por obra dos critérios que ajustam o fundamento das normas na tarefa de integração legislativa sob os ditames constitucionais, são justamente essas premissas de atendimento aos fins sociais e ao bem comum que estão contidas na ordem legal dirigida aos juízes na Lei de Introdução ao Código Civil, que determina que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum. Assim transparece o art. 5º da LICC:

“Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

É sempre pertinente a invocação de premissas constitucionais, as quais outorgam ao cooperativismo tratamento diferenciado. Não por acaso. As cooperativas distinguem-se das empresas meramente capitalistas em razão de de suas virtudes sociais, econômicas e, sobretudo, humanas, que almejam o bem comum e a partilha econômica na medida das operações realizadas entre os associados e suas cooperativas. Assim, repisa-se o já invocado §2º do art. 174, da Constituição da República.

Algumas situações que podem dificultar as cooperativas em usufruir de seus direitos são, em verdade, oportunidades valiosas para relembrar e reforçar o senso comum de pertencimento a esse movimento sócio econômico tão singular e valioso, que pratica a melhor forma de realinhamento da equidade social entre os cidadãos, que é por meio da economia colaborativa organizada.

A presente reflexão, ao relacionar que as decisões humanas inerentes a racionalidade instrumental podem ter no planejamento um instrumento importante para atingir os objetivos pretendidos pela pessoa, traz à tona que as cooperativas, como instrumento jurídico societário, propiciam que essa decisão pode também levar em consideração a virtude ou a dignidade do objetivo, e não só quanto ao objetivo em si, mas também quanto à virtude e dignidade da forma de realizá-los e concretizá-los, com o melhor custo-benefício individual e também coletivo.

* **Fábio Telles Siqueira** é Advogado, sócio-diretor do escritório TESI - Telles Siqueira Advogados Associados, especializado em sociedades cooperativas.